



CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA/SES E OUTROS
ASSUNTO : REVISÃO DA CARGA HORÁRIA E DA DURAÇÃO DO
CURSO DE ENFERMAGEM
RELATOR : CONSELHEIRO MALTANIR GILVAN PINTO NORONHA

PROCESSO N° 98/2000

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 02/06/2000

PARECER CEE/PE N° 21/2000-CEJA (Substitutivo ao de nº 18/2000)

I – RELATÓRIO:

A Escola de Saúde Pública (SES), a Faculdade Nossa Senhora das Graças – UPE – e o Conselho Regional de Enfermagem – COREN-PE, através de expediente datado de 10 de maio de 2000, dirigem-se a este Conselho para solicitar a revisão da carga horária e da duração do curso de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, normatizados pela Resolução CEE/PE nº 01/96, de 1º de maio de 1996.

Fundamentam o pedido no Parecer CEB nº 16/99 e na Resolução CNE/CEB nº 04/99, que institui as diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional de nível técnico. A carga horária mínima estabelecida pela Resolução CNE/CEB, para a área de saúde é de 1.200 horas. Informam os interessados que a solicitação visa a atender as diretrizes do Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores da área de Enfermagem – PROFAE -, que pretende oferecer curso de QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL de nível técnico de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, com duração de 12 meses e carga horária de 1.100 horas.

Alegam os peticionários que, ao serem mantidas as exigências constantes da Resolução CEE/PE nº 01/96, a saber, a carga horária mínima de 1.800 horas e duração de 18 meses, numerosos trabalhadores da área de Enfermagem, do Estado de Pernambuco, ficariam alijados desse projeto de qualificação profissional.

II – ANÁLISE:

A solicitação dirigida a este Conselho pelas entidades interessadas, acima nominadas, foi objeto de parecer deste Colegiado, de nº 18/2000-CEJA -, relatado pelo Conselheiro Maltanir Gilvan Pinto Noronha e aprovado em Plenário, na reunião de 17 de maio de 2000. A análise respaldou-se juridicamente no DECRETO FEDERAL nº 2.208, de 17 de abril de 1997, que regulamenta o parágrafo 2º do artigo 36 e os artigos 39, 40, 41 e 42 da Lei nº 9394/96 – LDB - .

De acordo com o DECRETO FEDERAL retro falado, a educação profissional compreende os seguintes níveis: I – BÁSICO; II – TÉCNICO; III – TECNOLÓGICO. Posteriormente, o DECRETO FEDERAL nº 2.208 foi objeto de interpretações mais abrangentes, diríamos, da parte do Conselho Nacional de Educação. Buscava-se adequá-lo melhor à versatilidade dos caminhos que levam à educação profissional, que não permite o aprisionamento a fórmulas ou modelos estratificadores, em um mundo que se caracteriza por um dinamismo irrefreável de renovação, de mudanças, como é o mundo do trabalho.

O recente PARECER CEB nº 10/2000, aprovado em 05/4/2000, e que teve por relator o Conselheiro Francisco Aparecido Cordão, Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, reflete esta necessidade de interpretação mais abrangente do Decreto Federal nº 2.208, visando a melhor adequação à realidade extremamente dinâmica e, por que não dizer complexa do preparo para o exercício profissional. O PARECER CEB nº 10/2000 dá providências do CNE/CEB para orientar os Conselhos Estaduais de Educação sobre procedimentos

para implantar a Educação Profissional de Nível Técnico, particularmente, do curso de **QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL de AUXILIAR de ENFERMAGEM.**

Estas orientações, frise-se, constituem um fato novo para o entendimento do DECRETO FEDERAL nº 2.208. Não dispunha o relator do presente Processo, à época em que emitiu o PARECER CEE/PE nº 18/2000-CEJA- do documento CEB nº 10/2000, de 05/4/2000, que oficializa interpretação mais abrangente do Decreto acima referido. No sentido de ajustá-lo a essas novíssimas orientações do CNE/CEB, propõe o relator, Conselheiro Maltanir Gilvan Pinto Noronha, o seguinte SUBSTITUTIVO ao PARECER CEE/PE nº 18/2000-CEJA-, aprovado em 17/05/2000, pelo Plenário.

“O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão, Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, atendendo ao solicitado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação quanto a orientações da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação aos Conselhos Estaduais de Educação em relação aos cursos de **QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL de AUXILIAR DE ENFERMAGEM**, objeto do PROFAE – PROJETO DE PROFISSIONALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DA ÁREA DE ENFERMAGEM, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE -, foi Relator do Processo nº 23001.000059/2000 – 00 e emitiu o PARECER CEB nº 10/2000, aprovado em 05/4/2000. No voto emitido, diz o Relator:

1. O curso de Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem integra itinerário de profissionalização do Técnico de Enfermagem. Como tal, pode ser oferecido tanto como módulo do curso de Técnico de Enfermagem, quanto como curso específico de nível técnico para Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem, como proposto pelo PROFAE.
2. O curso de Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem, que qualifica profissionais para o exercício legal de profissão regulamentada pela Lei Federal nº 7498/86, de 25/06/86, e Decreto Federal nº 94.406/87, de 08/06/87, não é curso de qualificação profissional de nível básico, o qual, de acordo com o Decreto Federal nº 2.208/97, de 17/04/97, “é modalidade de educação não formal” e não está sujeito “à regulamentação curricular”.

No entendimento do Relator do PARECER CEB nº 10/2000, o curso de Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem integra itinerário de profissionalização do Técnico de Enfermagem e pode ser oferecido tanto como módulo do curso de Técnico de Enfermagem, quanto como curso específico de nível técnico para Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem. À luz dessa interpretação, ora oficializada, entendemos que devem constituir pré-requisitos para candidatos a essa modalidade de ensino conclusão do Ensino Fundamental e matrícula no Ensino Médio. Do contrário, difícil aceitar a viabilidade, em termos de qualidade, de um curso que integra itinerário de profissionalização do curso de Técnico de Enfermagem.

É de se notar que a clientela do Curso em apreço é constituída de pessoas em efetivo exercício da qualificação pretendida ou que tenha exercido a função no mínimo por 18 meses consecutivos entre 01/01/96 e 31/12/98.

III –VOTO:

Tendo em vista as razões apresentadas bem como a especificidade da clientela a ser atendida ser constituída de profissionais no exercício da profissão, ou que o tenha exercido por no mínimo 18 meses consecutivos entre 01/01/96 e 31/12/98, concordamos com a autorização em caráter excepcional do curso de Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem com duração de 12 (doze) meses e carga horária de 1.100 horas. Posição idêntica cabe a todas as entidades que vierem a apresentar proposta de igual teor, sem que para tanto constitua obstáculo a Resolução CEE/PE nº 01/96, de 1º de maio de 1996.

Dê-se conhecimento às entidades interessadas.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação de Jovens e Adultos acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2000

MALTANIR GILVAN PINTO NORONHA – Presidente e Relator
MARIA IÊDA NOGUEIRA
MARIA GISEUDA DE BARROS MACHADO

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 02 de junho de 2000

Edla
EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES
Presidente

VISTO
Conselho Estadual de Educação/PE
Recife, 05 / 6 / 2000

Hermenegilde C. Sá
Hermenegilde C. Sá
Secretaria Executiva